



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Dos Srs. CORONEL MEIRA e DR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação à autoridade policial, pelos hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde, da interrupção de gestação decorrente de estupro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação à autoridade policial, pelos hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde, da interrupção de gestação decorrente de estupro e dá outras providências.

Art. 2º Os hospitais, clínicas, unidades básicas de saúde, profissionais de saúde e demais serviços de saúde ficam obrigados a notificar a autoridade policial da interrupção da gestação decorrente de estupro, para fins de identificação e responsabilização do autor do crime, garantindo a dignidade, o sigilo dos dados e a privacidade da vítima durante todas as etapas.

§ 1º Quando se tratar de menor de 14 (quatorze) anos, independentemente da realização de interrupção da gestação, os serviços e profissionais de que trata o caput serão obrigados a notificar à autoridade policial o atendimento à vítima de violência sexual.

§ 2º As unidades de saúde ficam obrigadas a preservar fragmento contendo material genético embrionário ou fetal, a serem colocados à disposição da autoridade policial e judiciária, para possibilitar a perícia genética ou prova de paternidade.





§ 3º Além da notificação de que trata o caput, a unidade de saúde fará o registro da interrupção da gestação decorrente de estupro em sistema fornecido pelo Poder Público, garantidos o sigilo dos dados e a privacidade da vítima.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde pertencentes ao SUS deverão disponibilizar uma equipe multidisciplinar para prestar apoio psicológico e social à vítima de estupro, antes e após a realização do procedimento de interrupção da gravidez.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro Nacional de Estupradores, disponibilizando o acesso às autoridades judiciária e policial, para monitoramento, identificação e captura do autor do crime, quando determinada pelo juízo competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa identificar e combater os crimes sexuais, sobretudo os estupros e estupros de vulnerável que lamentavelmente são registrados em profusão, conforme registrado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e que, em 2023, registrou o maior número desde 2011.

Como resposta, entendemos essencial a formação de uma rede de colaboração e suporte às vítimas e, por outro lado, de combate à impunidade. Esta colaboração conta com os estabelecimentos de saúde, que passarão a notificar a autoridade policial em casos de abortos realizados em decorrência de estupro pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como qualquer outro registro de violência sexual contra menores de 14 anos, com o objetivo de investigar e deter os criminosos. A proposição também estabelece a





necessidade de recolhimento de material genético e de um cadastro de criminosos sexuais a ser constituído pelo Poder Público.

Assim sendo, o objetivo primordial é combater a impunidade e proteger as mulheres dos crimes sexuais. A violência sexual é um dos crimes mais graves e traumáticos, deixando marcas profundas tanto físicas quanto psicológicas nas vítimas. Em casos onde a violência sexual resulta em gravidez, a situação se torna ainda mais delicada e traumática.

A medida se faz necessária diante da grave problemática da violência sexual contra mulheres e meninas no Brasil. Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2021, foram registrados 180.217 casos de estupro no país, o que representa um aumento de 6,1% em relação ao ano anterior.

O Código Penal Brasileiro (art. 128, inciso II), permite o aborto sem a necessidade de autorização judicial. No entanto, é fundamental que a ocorrência do crime de estupro seja devidamente registrada e investigada, com o intuito de identificar, processar e punir o autor do delito. Contudo, não podemos impor à vítima essa obrigação, razão pela qual o Poder Público deve assegurar que a investigação policial seja iniciada de imediato, contribuindo para a elucidação dos fatos e a detenção do criminoso.

A notificação pelas unidades de Saúde, públicas ou particulares, permitirá a investigação dos crimes de estupro e a efetivação da justiça para as vítimas. Além disso, a medida contribuirá para a robustez e monitoramento dos dados sobre a violência sexual no país, subsidiando a formulação de políticas públicas de combate a esse crime.

Ademais, a notificação não deve, em hipótese alguma, comprometer o direito da vítima ao atendimento médico necessário, tampouco deve expô-la a constrangimentos adicionais. Por isso, o projeto de lei prevê que a notificação seja realizada por um profissional designado pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 19/06/2024 22:56:04.480 - MESA

PL n.2499/2024

estabelecimento de saúde, devidamente capacitado para lidar com a situação, garantindo o sigilo e a dignidade da vítima. A proteção dos dados da vítima é essencial para evitar qualquer exposição indevida e para garantir que o Estado não ficará inerte, denunciando, identificando e processando os criminosos sexuais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

DR. FERNANDO MÁXIMO
Deputado Federal
(UNIÃO/RO)



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240341643500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira e outros





Projeto de Lei **(Do Sr. Coronel Meira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação à autoridade policial, pelos hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde, da interrupção de gestação decorrente de estupro e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD240341643500, nesta ordem:

- 1 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 2 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 3 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 4 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 5 Dep. Carla Zambelli (PL/SP)
- 6 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 7 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 8 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 9 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 10 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 11 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 12 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 13 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 14 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 15 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 16 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 17 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 18 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 19 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 20 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 21 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 22 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)



- 23 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 24 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 25 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 26 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 27 Dep. General Girão (PL/RN)
- 28 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 29 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 30 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 31 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 32 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 33 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 34 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 35 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)

